



PROCESSO N° TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

A C Ó R D ã O
SDC
KA/ks/pr

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. MOVIMENTO PARELISTA DEFINIDO PELA DOCTRINA COMO GREVE AMBIENTAL. RISCOS COMUNS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DA LEI N° 7.783/89. GREVE ABUSIVA. A doutrina, ao analisar os requisitos de validade da greve ambiental, leva em consideração dois tipos de situação: os riscos comuns, em que os trabalhadores reivindicam melhores condições de trabalho, e os riscos incomuns, graves e iminentes, em que o risco para a saúde, integridade física e para a vida do trabalhador é imediato. Na greve motivada por circunstância de risco comum, o entendimento que prevalece é de que os trabalhadores devem observar os requisitos formais da Lei n° 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista. Já na outra hipótese, riscos incomuns, graves e iminentes, afasta-se a exigência necessidade do cumprimento dos referidos requisitos, pois não há tempo para o atendimento de tais formalidades em decorrência dos riscos graves e iminentes presentes nos locais de trabalho. No caso, a greve foi realizada em razão das seguintes reivindicações: participação nos lucros e resultados; fornecimento gratuito do convênio médico a todos os trabalhadores e seus dependentes; imediata melhoria na qualidade das cestas básicas; regularização dos documentos inerentes à CIPA; imediata regularização no vestiário e sanitários da Empresa; melhoria no refeitório; carga horária de 12 (doze) horas e banco de horas. Infere-se que, ainda que se possa considerar que a paralisação dos trabalhadores está relacionada com a preservação da saúde física e



PROCESSO Nº TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

psicológica da categoria, as reivindicações da categoria, que motivaram a eclosão da greve, ou são de discutível configuração do que tem sido chamado pela doutrina de "greve ambiental" ou não se enquadram nas hipóteses de risco grave e iminente, a ponto de legitimar a deflagração da greve sem a observância dos requisitos formais da Lei nº 7.783/89. Precedente da SDC. Recurso ordinário a que se dá provimento. **DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.** O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Esta Seção Especializada tem decidido que, nos casos de dissídios coletivos de greve, em que se declara a não abusividade do movimento, a razoabilidade da concessão da estabilidade àqueles empregados os quais participaram da paralisação decorre, não só da necessidade de lhes proporcionar, após o julgamento da ação, a eficácia da decisão, mas também de evitar despedidas com caráter de retaliação. No entanto, uma vez que o reconhecimento do direito à garantia de emprego é consectário da qualificação jurídica da greve, e visto que esta



PROCESSO N° TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

Corte declarou a abusividade do movimento grevista, mostra-se inviável a concessão da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, seguindo a diretriz revelada na Orientação Jurisprudencial n° 10 da SDC do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000**, em que é Recorrente **ADALUME ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO.**

Adalume Esquadrias Metálicas LTDA. ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou: “**PROCEDENTE EM PARTE** o dissídio coletivo de greve suscitado por **ADALUME ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO** para (i) declarar a greve não abusiva; (ii) julgar **IMPROCEDENTES** as reivindicações da pauta do suscitado; (iii) determinar o pagamento dos dias parados, com DSR's, sendo que três deverão ser compensados, na forma da fundamentação do voto do i. Relator, *ressalvado posicionamento da Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes quanto aos fundamentos do item 2.5 do voto*; (iv) conceder a estabilidade de noventa dias a todos os empregados, contados a partir do presente julgamento. Ficam ressalvados direitos de terceiros nos termos do artigo 15 da Lei 7.783/89. Custas pela suscitante, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).” , nos termos do acórdão de fls. 215/223.

Adalume Esquadrias Metálicas LTDA. interpôs recurso ordinário (fls. 226/235), que foi admitido pelo despacho de fl. 240.

Apresentadas contrarrazões às fls. 245/247.

Dispensada nova remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, do RI do TST, haja vista haver parecer exarado pela Procuradoria Regional (fls. 189/192).



PROCESSO Nº TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário.

Conheço.

2. MÉRITO

Adalume Esquadrias Metálicas LTDA. insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional que declarou a greve não abusiva e, conseqüentemente, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a todos os trabalhadores.

2.1. GREVE AMBIENTAL. RISCOS COMUNS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE GREVE. GREVE ABUSIVA

O TRT de origem declarou não abusivo o movimento paredista, pelos seguintes fundamentos:

Pretende a suscitante seja declarada a ilegalidade e abusividade do movimento paredista.

Com razão.

Em primeiro lugar, não foi apresentada ata de assembleia legitimando o sindicato suscitado a instaurar dissídio coletivo, na forma determinada no artigo 4º da Lei 7.783/89, nem ao menos a comprovação de convocação de assembleia. O sindicato suscitado apenas apresentou lista de presença, sem data e sem constar o teor da assembleia (Num 335280).

Ainda, não foi comprovada a comunicação prévia da greve à empresa suscitada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o parágrafo único do artigo 3º da Lei 7.783/1989, já que a atividade econômica exercida pelo suscitante não é essencial.

Por fim, não foi comprovado que, durante a greve, tenha sido atendida a disposição do artigo 9º da Lei 7.783/89 acerca de manutenção de atividades por equipes de empregados para evitar prejuízo irreparável e assegurar a retomada das atividades após o término do movimento.



PROCESSO N° TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

Entendi que não atendidos os pressupostos de legalidade, declaro abusiva a greve deflagrada pelos empregados da empresa suscitante.

Entretanto, **fui vencido pelos meus pares**, que entenderam que, por se tratar de greve ambiental, para legítima defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores (saúde física e psicológica), estão dispensados os requisitos contidos na Lei 7.783/89 acima destacados.

Logo, **declaro a greve não abusiva**, pelo que passo ao exame das reivindicações.

A empresa Adalume Esquadrias Metálicas LTDA. interpôs recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Regional.

A recorrente alega que não foram verificados os requisitos da Lei n° 7.783/89 para a deflagração da greve, como a comunicação prévia ao empregador, a convocação da assembleia geral pelo sindicato recorrido e a negociação prévia.

Afirma que, em relação à greve ambiental, "em nenhum momento a Recorrente teve em seu ambiente de trabalho más condições, as quais pudessem ser reivindicadas pelos Empregados, muito pelo contrário, todos os itens da pauta de reivindicação do Recorridos foram amplamente comprovados pela farta documentação juntada pela Recorrente, não contestada pelo Recorrido."

Diz que a decisão que considerou a greve não abusiva por se tratar de greve ambiental está equivocada.

Postula a reforma do acórdão recorrido, para que seja declarado abusivo o movimento paredista.

Analiso.

A Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercido pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º, CF/88)

Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, o Texto Maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, remetendo à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento



PROCESSO Nº TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos.

A Lei nº 7.783/89 define o exercício do direito de greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º), estabelecendo os seguintes requisitos de validade: 1 - tentativa de negociação (art. 3º); 2 - aprovação em assembleia de trabalhadores (art. 4º); 3 -)regra geral, aviso prévio à contraparte a respeito da paralisação com antecedência de 48 horas (art. 3º, parágrafo único; tratando-se de categoria profissional que se ativa em serviços ou atividades essenciais, a comunicação deverá ocorrer, no mínimo, com 72 horas de antecedência (art. 13); 4 - obrigação dos sindicatos, dos empregadores e dos trabalhadores, durante a greve e em comum acordo, de garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos serviços ou atividades essenciais (art. 11).

A ordem jurídica estatal estabelece ainda que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89, bem como a paralisação após firmar acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Entretanto, na vigência de instrumento normativo coletivo, seja autônomo (acordo ou convenção coletiva de trabalho) ou heterônomo (sentença normativa), a lei afasta a abusividade da greve que tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição, ou quando "motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho" (art. 14, parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.783/89).

A declaração ou não da abusividade do movimento paredista transita pela verificação da observância dos requisitos legais acima referidos.

No caso, conforme se depreende do acórdão do Tribunal Regional, não existe controvérsia de que o suscitado não atendeu aos pressupostos formais contidos na Lei 7.783/89. Não houve tentativa de negociação, aprovação em assembleia de trabalhadores nem aviso prévio à contraparte a respeito da paralisação do trabalho. Portanto, a questão



PROCESSO N° TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

da abusividade do exercício do direito de greve está configurada sob o aspecto formal.

No entanto, diante da decisão do TRT que entendeu “se tratar de greve ambiental, para legítima defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores (saúde física e psicológica), estão dispensados os requisitos contidos na Lei 7.783/89 acima destacados.”, cabe verificar se essa circunstância justificaria a inobservância dos requisitos formais previstos na Lei.

Raimundo Simão de Melo (A Greve no Direito Brasileiro, 3ª Edição, Ltr, 2011, p. 110/114) conceitua a greve ambiental como:

“a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador, e sua finalidade é implementar adequadas e seguras condições de trabalho, como bem de uso comum do povo (art. 225 da CF).”

Segundo o autor, para melhor análise dos requisitos de validade da greve ambiental, devem ser considerados dois tipos de situação. A primeira, de **riscos comuns**, é aquela em que os trabalhadores reivindicam melhores condições de trabalho, como a instalação da CIPA - Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho; a eliminação ou diminuição de agentes físicos, químicos ou biológicos causadores de doenças do trabalho pela longa exposição; a diminuição da jornada laboral em determinadas condições causadoras de doenças profissionais; e a implementação de intervalos intra e interjornadas; dentre outros. A segunda situação, de riscos **incomuns, graves e iminentes**, é aquela em que o risco para a saúde, integridade física e vida do trabalhador é imediato. É o risco incontroverso causador de acidentes, sem possibilidade de ser evitado, a não ser que haja a sua imediata eliminação.

Para o doutrinador “(...) somente a greve ambiental em situação comum prescinde do cumprimento dos pressupostos formais descritos em lei infraconstitucional, enquanto nas situações em que esse direito fundamental for exercido para sanar graves e iminentes riscos nos locais de trabalho, por impossíveis e incompatíveis, tais pressupostos são dispensáveis.” (MELO, p. 115/116).



PROCESSO Nº TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

Verifica-se nos autos que a pauta de reivindicações dos trabalhadores versa sobre: participação nos lucros e resultados; fornecimento gratuito do convênio médico a todos os trabalhadores e seus dependentes; imediata melhoria na qualidade das cestas básicas; regularização dos documentos inerentes à CIPA; imediata regularização no vestiário e sanitários da Empresa; melhoria no refeitório; carga horária de 12 (doze) horas e banco de horas (fls. 26/27).

Nota-se que as reivindicações da categoria profissional, descritas acima, ou são de discutível configuração do que tem sido chamado pela doutrina de "greve ambiental" ou não se enquadram nas hipóteses de risco grave e iminente, de modo a afastar o cumprimento dos requisitos formais da Lei de Greve. Sequer configuram as situações consagradas na jurisprudência da SDC e que podem ser consideradas como exceção à regra da observância dos referidos pressupostos.

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

ALEGAÇÃO DE GREVE AMBIENTAL. REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/1989. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. Ainda que se possa considerar que a paralisação dos trabalhadores em transportes rodoviários de cargas de Pouso Alegre e Região buscava preservar a saúde do trabalhador, o fato alegado pelo Sindicato profissional como elemento desencadeador do movimento – o pernoite dos motoristas em colchões, dentro dos baús dos caminhões - não pode ser reputado como de extremo perigo, a ponto de justificar a deflagração da greve sem a inobservância das formalidades exigidas pela Lei nº 7.783/1989. De um lado, a forma de pernoite descrita não era a única alternativa dos motoristas, em face do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor. Por outro lado, a documentação constante dos autos dá conta de que o pernoite em colchões nos baús dos caminhões não foi o motivo único e determinante para a eclosão do movimento, havendo outras reivindicações, inclusive em relação ao plano de saúde. Assim, conquanto pudesse ser justa a tentativa dos trabalhadores de obter melhores condições de trabalho, não se pode considerar justificável que o Sindicato tenha deixado de observar ou de nortear os atos de seus representados, permitindo que o movimento de greve fosse iniciado sem o cumprimento das exigências previstas na Lei de Greve (negociações prévias, realização de assembleia de trabalhadores e comunicação prévia ao



PROCESSO N° TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

empregador). Acrescenta-se que a greve foi deflagrada na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, não sendo constatadas as exceções que poderiam afastar a abusividade do movimento, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei de Greve. Mantém-se, portanto, a abusividade da greve declarada pelo Regional. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(RO – 10178-77.2015.5.03.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 18/12/2015).

Diante da comprovada falta de observância dos requisitos formais estabelecidos na Lei n° 7.783/89, cuja exigência não se elide em razão de greve de natureza ambiental de risco comum, como no caso em comento, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a abusividade da greve.

2.2. DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O TRT determinou o pagamento dos dias parados, pelos seguintes fundamentos:

“Ante a declaração de greve não abusiva, determino o pagamento dos dias parados, com DSR's, com a compensação de metade deles, ou seja, de três dias, distribuídas em, no máximo, duas horas diárias, nos dias da semana (excluídos sábados e domingos), em calendário a ser definido pela suscitante.”

A recorrente postula o não pagamento dos dias parados.

Análise.

O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho.

No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora



PROCESSO Nº TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir o pagamento dos dias parados.

2.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Quanto à estabilidade, assim decidiu o TRT:

“Concedo estabilidade de 90 (noventa) dias a todos os empregados, contados a partir do julgamento do presente.”

A recorrente postula a reforma da decisão, para que não seja concedida a estabilidade aos trabalhadores.

Analiso.

Esta Seção Especializada tem decidido que, nos casos de dissídios coletivos de greve, em que se declara a não abusividade do movimento, a razoabilidade da concessão da estabilidade àqueles empregados os quais participaram da paralisação decorre, não só da necessidade de lhes proporcionar, após o julgamento da ação, a eficácia da decisão, mas também de evitar despedidas com caráter de retaliação.

No entanto, uma vez que o reconhecimento do direito à garantia de emprego é consectário da qualificação jurídica da greve, e visto que esta Corte declarou a abusividade do movimento grevista, mostra-se inviável a concessão da estabilidade de 90 (noventa) dias.

Nesse sentido é a diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC, que dispõem:

"10. GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo."

Dou provimento ao recurso ordinário, para afastar a estabilidade de todos os empregados.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RO-1001747-35.2013.5.02.0000

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar a abusividade da greve; II - excluir o pagamento dos dias parados; e III- afastar a estabilidade de 90 (noventa) dias de todos os empregados.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora